



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720037/2012-89
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO DONIZETI ZANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-36.604 (fl. 74), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 29) com vistas a exigir débitos de ITR, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Reserva Legal declarada no exercício de 2008 e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado nos exercícios de 2008 e 2009.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720037/2012-89

Cientificada do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 54), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-36.604 (fl. 74), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008, 2009

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, para serem excluídas da tributação do ITR, deverão ampliar as restrições previstas para as áreas de reserva legal e preservação permanente.

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3 com grau de precisão e fundamentação II.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 85, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) duplicidade de NIRFs para o mesmo imóvel e (ii) a área está inserida no Parque Estadual das Lauráceas, criado pelo Decreto Estadual n.º 5894, conforme informa o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo assim, área de preservação permanente e isenta de tributação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de recurso voluntário interposto pelo Contribuinte em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-36.604 (fl. 74), que julgou improcedente a impugnação então apresentada.

Em suas razões recursais, o Contribuinte defende, em síntese que:

(i) há duplicidade de NIRFs para o mesmo imóvel e

(ii) a área está inserida no Parque Estadual das Lauráceas, criado pelo Decreto Estadual n.º 5894, conforme informa o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, sendo assim, área de preservação permanente e isenta de tributação.

Pois bem!

Com relação especificamente à alegação de duplicidade de NIRFs, o Contribuinte, na impugnação apresentada, destacou que:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720037/2012-89

O presente AI é confeccionado sobre um NIRF de nº 5.130.604-2 sendo que já foi noticiado à Receita Federal que trata-se de NIRF em duplicidade com outro, e que a área pertencente ao ora impu2.nante não tem esse NIRF. Queremos dizer que sobre uma mesma área existem dois NIRFs. Ou seja, um deve ser cancelado como medida de Justiça. o NIRF RELATIVO ao presente auto de infração deve ser cancelado pois como já explicado não há imóvel do impugnante à margem esquerda do Rio, e nem matrícula no cartório de registro de imóvel que indique o impugnante como proprietário de área à margem esquerda do Rio. Portanto, errada a Autuação.

Sobre o tema, a DRJ, de forma deveras objetiva, concluiu que *a alegação de duplicidade de NIRF's não pode prosperar, mas, pelo contrário, verifica-se no CAFIR, Cadastro de imóvel rural, fls. 73, que o código de imóvel no INCRA é exatamente o mesmo constante da matrícula do imóvel, fls. 65 a 67, com a mesma área, mesmo nome da propriedade, e, portanto, não há que se falar em cancelamento do NIRF do imóvel objeto do presente lançamento, corroborando a informação de fls. 50 e 51.*

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte reitera e reforça o seu argumento de duplicidade de NIRFs, destacando que:

Muito embora a decisão atacada diga que o NIRF n.º 5.130.604-2, seja o número correspondente ao Cadastro do Imóvel Rural no CAFIR e que o código do Imóvel no INCRA é exatamente o mesmo, a decisão não consegue desvencilhar da alegação de que há duplicidade de NIRFs. Tanto é assim que vem sendo gerado duplicidade de execuções fiscais, relativas ao ITR, os anos de 2004 e 2005 é um exemplo, basta verificar que sobre um mesmo imóvel cobra-se dois ITRs, isto porque há duplicidade de NIRFs.

O recorrente como é fácil perceber tem apenas um imóvel e sendo assim não poderia ter dois NIRFs, o outro NIRF é o de n.º 7.072.612-4.

Uma vez apresentado este outro NIRF e comprovando-se que efetivamente há duplicidade de números e portanto duplicidade de tributação, requer-se desde já que este Culto Conselho, requeira diligências no sentido de se esclarecer qual dos NIRFs deve se cancelado, e, por consequência, quais autos de infração também merecem cancelamento, vez que está evidenciada a duplicidade.

O presente AI é confeccionado sobre um NIRF de nº 5.130.604-2 no entanto outros autos de infração foram confeccionados sobre o NIRF 7.072.612-4, sendo imperioso e questão de Justiça esclarecer este fato, o que deve ser feito por meio de diligências requeridas por este Conselho, sendo o que se requer.

Com relação aos atos cometidos pelo recorrente, este já pediu o cancelamento do NIRF que deu origem ao presente Auto de Infração, pois entende que o mesmo é equivocado, porém até a presente data não foi considerado e nem analisado o pedido.

Junto com o recurso voluntário apresentado, o Contribuinte trouxe aos autos cópia de um Auto de Infração referente ao imóvel detentor do NIRF nº 7.072.612-4.

Registre-se pela sua importância que, antes mesmo da lavratura do auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo, o Contribuinte, em 11/04/2012, peticionou perante a Unidade de Origem requerendo de forma expressa o cancelamento do NIRF 5.130.604-2 (fl. 37), o que fez nos seguintes termos:

Valho-me da presente para informar que existe erro no tocante ao NIRF em questão de número 5.130.604-2, relativo à Fazenda São João, localizado no Município de Adrianópolis, isto porque, referido imóvel jamais se localizou à margem esquerda do rio.

Portanto, não existe matrícula relativa a tal imóvel localizado à margem esquerda, apenas existe matrícula do imóvel localizado à margem direita, portanto esse NIRF, está errada e em conflito com o NIRF real do imóvel localizado à direita do rio.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720037/2012-89

Tal confusão vem gerado autuações em duplicidade contra esse contribuinte, que, como já mencionado possui um único imóvel em tal localidade e curiosamente dois NIRFs, ou seja, um está equivocado.

Pelo exposto, requer-se que seja cancelado o NIRF 5.130.604-2, vez que o mesmo não representa imóvel algum de propriedade do contribuinte.

Como se vê, o Contribuinte, desde sempre, vem defendendo ser proprietário de um único imóvel para o qual, segundo afirma, existem dois NIRFs distintos (a saber: 5.130.604-2 e 7.072.612-4), com existência de autuações em relação a ambos os NIRFs.

É bem verdade que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o documento de fl. 73, referente ao imóvel de NIRF nº 5.130.604-2, apresenta o Código do Imóvel no INCRA nº 703010008702-4, o qual corresponde com aquele constante na matrícula do imóvel, apresentada pelo próprio Contribuinte (fl. 41), levando à conclusão de que, pelo menos em tese e a princípio, o objeto do presente lançamento (de NIRF nº 5.130.604-2) é, de fato, o imóvel de propriedade do Contribuinte registrado na Matrícula nº 226.

Ocorre que, por outro lado, chama atenção o fato de existirem, conforme aponta o relatório do Cadastro de Imóveis Rurais de fl. 46, dois imóveis do mesmo contribuinte, praticamente com a mesma denominação e exatamente com a mesma área de 9.208,0ha, conforme se infere da imagem abaixo:



PR - RITIBA DRE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CAFIR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

Fl. 46



SELEÇÃO PARAMETRIZADA DE IMÓVEIS

QUANTIDADE: 3

CRITÉRIOS DA SELEÇÃO

Área Inicial:

UF:

Município:

Área Final:

N.º do Incra

CPF/CNPJ: 736.770.198-34

Isento/Imune:

Situação do Imóvel:

Órgão

Nirf	Nome do Imóvel	CPF/CNPJ	Município	UF	Situação	Área (ha)
2.782.102-1	CHACARA SAO PAULO	736.770.198-34	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	CANCELADO	1,2
5.130.604-2	FAZENDA SAO JOAO	736.770.198-34	ADRIANOPOLIS	PR	ATIVO	9.208,0
7.072.612-4	FAZENDA SAO JOAO DO RIO PARDO	736.770.198-34	ADRIANOPOLIS	PR	ATIVO	9.208,0

Outro detalhe que chama atenção é o fato de que, no Cadastro de Imóveis Rurais referente ao NIRF 7.072.612-4 (fl. 47), emitido em 17/05/2012, o campo referente aos “Dados Fiscais” relaciona as DITRs dos exercícios de 2001 a 2007.

Ora, tendo o referido documento sido emitido em 2012, questiona-se: e as DITRs dos exercícios de 2008 a 2011? Não constam porque não foram apresentadas? Ou o quê?

Ainda em caráter reflexivo, tem-se que, em relação à localização do imóvel, na Informação Fiscal de fls. 50 e 51, a autoridade administrativa fiscal destacou que, *na descrição da localização do NIRF 5.130.6042, não há referencia ao rio São João, para fins de localização (fl. 20).*

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-000.907 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720037/2012-89

Analisando-se o extrato do CAFIR referente ao imóvel de NIRF 5.130.604-2 (fl. 20), verifica-se que, de fato, não há qualquer referência ao rio São João na localização do imóvel (ao contrário, ressalte-se, da informação constante no mesmo documento em relação ao “imóvel” de NIRF 7.072.612-4, fl. 47).

Contudo, não se deve ignorar que no susodito CAFIR referente ao imóvel de NIRF 5.130.604-2 (fl. 20), o endereço deste está assim informado: “ESTRADA MUNICIPAL BOCAIUVA ADRIANOPOLIS A ESQUERDA”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CAFIR - CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS

Fl. 20

DADOS DO IMÓVEL

NIRF 5.130.604-2	NOME FAZENDA SAO JOAO	ÁREA 9.208,0 ha
ENDEREÇO ESTRADA	MUNICIPAL BOCAIUVA DO SUL ADRIANOPOLIS A ESQUERDA	
DISTRITO		CEP 83490-000
MUNICÍPIO ADRIANOPOLIS		UF PR
IMUNIDADE/ISENÇA		
SITUAÇÃO/MOTIVO	PENDENTE POR OMISSÃO DE DIAC	

Ora, pela simples análise da informação referente ao endereço em questão, infere-se que o mesmo, ao que tudo indica, está incompleto, na medida em que informa “à esquerda” estabelecer um ponto de referência para tal. De fato, diante da informação tal como apresentada no documento em questão, indaga-se: à esquerda do quê?!

Como se vê, existem informações - e lacunas nessas informações – que não permitem afirmar com absoluta certeza, pelo menos no entendimento deste Relator, se existe um único imóvel com dois NIRFs, tal como afirma o Recorrente, ou não!

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste os esclarecimentos abaixo solicitados, fazendo as diligências que julgar necessárias, tais como: intimação do Contribuinte para apresentar esclarecimentos e/ou documentos, encaminhamento de ofício para o cartório de registro de imóveis, etc.

- Os imóveis referentes aos NIRFs 5.130.604-2 e 7.072.612-4 tratam-se de um único imóvel? Caso positivo, qual o NIRF correto a ser considerado e porque existem dois NIRFs para o mesmo imóvel?

- Na hipótese de se tratarem, de fato, de imóveis distintos, indaga-se: qual o número do cadastro no INCRA no imóvel referente ao NIRF 7.072.612-4? Qual o número da sua matrícula no cartório de registro de imóveis?

- Porque no Cadastro de Imóveis Rurais referente ao NIRF 7.072.612-4 (fl. 47), emitido em 17/05/2012, o campo referente aos “Dados Fiscais” relaciona apenas as DITRs dos exercícios de 2001 a 2007? E as DITRs dos exercícios de 2008 a 2011 não existem? Não foram apresentadas?

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-000.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720037/2012-89

- Solicita-se fazer um cruzamento, se for o caso, por exercício, das DITRs referentes aos dois imóveis de NIRFs 5.130.604-2 e 7.072.612-4, destacando-se o contribuinte responsável pelo imóvel em cada documento apresentado.

- Consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior